



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856951 - AL (2025/0049667-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DENIS CARLOS MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRÃO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.214 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

3. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

4. A despeito de o agravo em recurso especial e seu consequente agravo regimental não reunirem as condições necessárias para a superação da barreira

da admissibilidade recursal, verifica-se, no caso concreto, flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, porquanto não observadas pelo Tribunal de origem as diretrizes prescritas no Tema n. 1.214 do STJ.

5. Em observância ao mesmo critério de proporcionalidade aplicado para a dosimetria da pena privativa de liberdade, reduzo de ofício a pena pecuniária fixada para o crime de roubo majorado, como exige o art. 49 do Código Penal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental improvido. Contudo, **de ofício, concedo ordem de *habeas corpus*** para redimensionar a pena, fixando-a em 11 anos e 3 meses de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mas conceder a ordem de *habeas corpus*, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856951 - AL (2025/0049667-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DENIS CARLOS MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.214 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. O não conhecimento do agrado em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

3. As razões do agrado regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agrado em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

4. A despeito de o agrado em recurso especial e seu consequente agrado regimental não reunirem as condições necessárias para a superação da barreira

da admissibilidade recursal, verifica-se, no caso concreto, flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, porquanto não observadas pelo Tribunal de origem as diretrizes prescritas no Tema n. 1.214 do STJ.

5. Em observância ao mesmo critério de proporcionalidade aplicado para a dosimetria da pena privativa de liberdade, reduzo de ofício a pena pecuniária fixada para o crime de roubo majorado, como exige o art. 49 do Código Penal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental improvido. Contudo, **de ofício, concedo ordem de *habeas corpus*** para redimensionar a pena, fixando-a em 11 anos e 3 meses de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental manejado por DENIS CARLOS MORAIS DA SILVA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante defende o desacerto da decisão recorrida, alegando que teria impugnado todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, notadamente o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Aduz, ainda, o seguinte (fls. 429-430):

Ao contrário do que registrou a r. decisão agravada, vê-se que o agravo em recurso especial contém efetiva e adequada impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. [...] Ademais, a aplicação da Súmula 83 desta Nobre Corte não se justifica no presente caso, pois a matéria tratada no apelo nobre não está pacificada de forma desfavorável ao agravante.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo conhecimento e improvimento do agravo regimental, consoante a seguinte ementa (fl. 445):

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela defesa, por aplicação da Súmula n. 182 do STJ. Inviabilidade do agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de recurso especial proferida na origem.

Parecer pelo conhecimento e pelo não provimento do agravo regimental interposto.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Conforme constou na decisão agravada, a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem teve por fundamento a Súmula n. 83 do STJ. Por seu turno, a análise das razões do agravo em recurso especial confirma que não houve enfrentamento suficiente da questão relativa ao óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar [...] o julgado, ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.543.587/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Não demonstrada tal circunstância nas razões do agravo em recurso especial ou sendo apenas afirmado que, no recurso especial, houve a citação de precedentes, constata-se acerto da decisão de inadmissão proferida na origem. Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA
DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE
ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ.

INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

3. Na hipótese dos autos, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo em recurso especial, o entrave atinente à incidência da Súmula n. 83/STJ, apontado pelo Tribunal de origem como um dos fundamentos para inadmitir o recurso.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ óbice que também se aplica aos recursos especiais manejados com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, com vistas a demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.649.953/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Ressalte-se que, para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de

vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ, APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACÓRDÃO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ - obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não se considera impugnada a Súmula n. 7 do STJ se o agravante se limita a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz do acórdão atacado e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o referido recurso careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.

3. Nos termos da jurisprudência da Corte, não se deve conhecer do agravo em recurso especial quando ausente alguma das peças de apresentação obrigatória. No caso, a cópia do acórdão recorrido está incompleta.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos.

2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal *a quo* ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023).

3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

De outro norte, a despeito de o agravo em recurso especial e seu consequente agravo regimental não reunirem as condições necessárias para a superação da barreira da admissibilidade recursal, verifica-se, no caso concreto, flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, porquanto não observadas pelo Tribunal de origem as diretrizes prescritas no Tema n. 1.214 do STJ.

Nesse contexto, trago à colação as razões aquilatadas pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de origem para a dosimetria da pena.

Da sentença (fls. 160-163, destaquei):

4.1. DENIS CARLOS MORAIS DA SILVA:

a) Do crime de roubo do qual foi vítima Roseana Cavalcante (art. 157, § 2º, I, II e V do CP):

a.1) Culpabilidade: A reprovabilidade da conduta é intensa, já que o réu praticou o delito de forma planejada, já com o intuito de não só subtrair bens da vítima, como também de executar outros delitos patrimoniais.

a.2) Antecedentes criminais: conforme consta à p. 117, o réu responde a processos na 8ª Vara Criminal (autos de nº 0057008-18.2011.8.02.0001) e na 6ª Vara Criminal (autos de nº 0046538-88.2012.8.02.0001), contudo tais processos ainda se encontram em andamento, não tendo havido a prolação de sentença condenatória. Assim, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, deixamos de valorar tal circunstância no caso em tela.

a.3) Conduta social do agente: esta circunstância judicial diz respeito ao estilo de vida do réu, correto ou inadequado, perante a sociedade, sua família, ambiente de trabalho, círculo de amigos e vizinhança, etc. Os processos acima mencionados, apesar de não julgados, demonstram que o réu não tem boa conduta social, já que atenta, constantemente, contra a paz social, motivo pelo qual valoramos reprovável a presente circunstância judicial em análise.

a.4) Personalidade do agente: não há nos autos elementos suficientes para aferição da personalidade do agente, razão pelo qual deixamos de valorá-la.

a.5) Motivo do crime: o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de vantagem patrimonial fácil, o qual já se encontra previsto no próprio tipo penal, não podendo, portanto, ser valorado.

a.6) Circunstâncias do crime: O crime foi praticado em concurso de agentes, com utilização de arma de fogo e restringindo a liberdade da vítima, porém tais fatos serão avaliados exclusivamente na última fase da dosimetria da pena. **Há que se destacar, ainda, que o acusado foi a pessoa quem realizou a abordagem direta na vítima, apontando contra ela uma arma de fogo. Após a execução do crime, a vítima foi mantida no carro com outros 7 ou 8 homens combinando de realizar assaltos, motivo pelo qual avalio negativamente a circunstância em que o delito foi cometido.**

a.7) Consequências do crime: as consequências do crime foram graves, pois, além do trauma que a vítima sofreu, por ter sido ameaçada por várias armas de fogo, os prejuízos psicológicos foram enormes, pois, conforme relatado em audiência, a vítima trancou a faculdade por temer que os acusados a encontrassem, já que no interior do veículo roubado havia vários documentos pelos quais era possível concluir que a vítima estudava na FITS;

ela também se mudou de bairro onde cresceu e vive constantemente em estado de alerta quando para em semáforos.

a.8) Comportamento da vítima: o comportamento do sujeito passivo em nenhum momento colaborou à prática do delito, todavia tal circunstância não pode ser utilizada como fundamento para agravamento da pena.

Em face das circunstâncias analisadas, fixamos a pena base em 7 (sete) anos de reclusão.

Ausentes agravantes e atenuantes, deve a pena permanecer em 7 (sete) anos de reclusão.

Ausente minorante, mas presentes as majorantes do emprego de arma de fogo, do concurso de pessoas e da restrição à liberdade da vítima e, consideramos, ainda, o número de agentes no crime e o tipo de arma utilizada, aumentamos a pena em ½, fixando, assim, a pena do réu em 10 (dez) anos, 6 (seis) meses de reclusão.

Pelas mesmas razões acima expostas, fixamos a pena de multa de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

b) Associação criminosa (art. 288, parágrafo único, CP):

b.1) Culpabilidade: reprovável, tendo em vista que o réu agiu com dolo que ultrapassa os limites da norma penal, vez que não só se associou à quadrilha, mas era temido pelos demais acusados, pois se mostrava também como um dos organizadores daquela, que tinha a finalidade de cometimento de crimes graves. Destarte, sua conduta é merecedora de elevada censura.

b.2) Antecedentes criminais: conforme consta à p. 117, o réu responde a processos na 8ª Vara Criminal (autos de nº 0057008-18.2011.8.02.0001) e na 6ª Vara Criminal (autos de nº 0046538-88.2012.8.02.0001), contudo tais processos ainda se encontram em andamento, não tendo havido a prolação de sentença condenatória. Assim, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, deixamos de valorar tal circunstância no caso em tela.

b.3) Conduta social do agente: esta circunstância judicial diz respeito ao estilo de vida do réu, correto ou inadequado, perante a sociedade, sua família, ambiente de trabalho, círculo de amigos e vizinhança, etc. Os processos acima mencionados, apesar de não julgados, demonstram que o réu não tem boa conduta social, já que atenta, constantemente, contra a paz social, motivo pelo qual valoramos reprovável a presente circunstância judicial em análise.

b.4) Personalidade do agente: não há nos autos elementos suficientes para aferição da personalidade do agente, razão pelo qual deixamos de valorá-la.

b.5) Motivo do crime: normal à espécie, não tendo o que se valorar.

b.6) Circunstâncias do crime: normal à espécie, não tendo o que se valorar.

b.7) Consequências do crime: normal à espécie, não tendo o que se valorar.

b.8) Comportamento da vítima: esse item deixa de receber qualquer apreciação, tendo em vista que a conduta do acusado gerou um risco de dano à coletividade, não havendo vítima individualizada.

Isto posto, fixamos a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Ausentes agravantes e atenuantes, deve a pena permanecer em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Ausente minorante, mas tendo em vista que o emprego de arma de fogo serviu para potencializar e otimizar a conduta delitiva, aumentamos a pena em 1/2, fixando assim a pena do réu em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.

c) Do concurso material (art. 69 do CP):

O réu foi condenado por 01 (um) crime de roubo e pela constituição de associação criminosa. Os delitos foram praticados mediante ações diversas e com desígnios autônomos, razão pela qual deve ser aplicada a regra do concurso material, prevista no art. 69 do Código Penal.

Portanto, TORNO DEFINITIVA A CONDENAÇÃO DO RÉU À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 12 (DOZE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'a', CP.

Outrossim, fixo a multa definitivamente em 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, cada um deles equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB).

O voto condutor do acórdão do Tribunal de origem, por sua vez, trouxe as seguintes considerações (fls. 249-253, destaquei):

DOSIMETRIA

Conforme relatado, todos os recorrentes pedem a reforma da dosimetria da pena no sentido de que sejam afastadas as circunstâncias do artigo 59 do CP valoradas contra os réus, bem como que seja decotada ou atenuada a valoração da causa de aumento por conta da suposta quadrilha ser armada, além da diminuição do *quantum* de aumento das causas de aumento em relação aos crimes de roubo. Requerem, ainda, a diminuição da pena de multa, a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais, além da fixação de um regime mais favorável.

Em relação ao roubo praticado contra a vítima Roseana, verifica-se que o magistrado de primeiro grau valorou, para todos os cinco recorrentes, as circunstâncias da culpabilidade, conduta

social, circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base em 07 anos de reclusão.

Com efeito, em relação à circunstância da culpabilidade, vê-se que o juízo a quo andou bem em valorar negativamente em razão da intensidade do dolo demonstrado na prática delitiva. Compulsando os depoimentos das testemunhas/vítimas/réus, verifica-se que houve o planejamento da conduta delitiva, demonstrando que os réus seriam profissionais especializados na prática de crimes de tal natureza, uma vez que revelaram frieza e performance de agentes habituados com a prática delitiva.

As circunstâncias do crime, conforme consignado pelos magistrados de origem, merecem ser consideradas em desfavor dos apelantes em razão do *modus operandi* empregado na conduta, uma vez que os acusados, de posse do veículo da vítima, realizaram várias paradas dentro da comunidade, oportunidade em que entraram vários integrantes da associação (7/8), incluindo menores, bem como o fato de a vítima ter sido agredida com coronhadas e ameaçada de morte por alguns deles.

A moduladora das consequências do crime é também sobremaneira desfavorável, como consta da sentença, pois a vítima relatou que teve prejuízos psicológicos, o que foi determinante para que ela trancasse a faculdade, bem como se mudasse do bairro que morava.

De outro lado, a circunstância da conduta social deve ser afastada, uma vez que os magistrados de primeiro grau consideraram em desfavor dos réus processos judiciais em andamento, o que é defeso por força da súmula 444. Anote-se, ainda, que os processos com sentença transitada em julgado devem ser valorados apenas nas circunstâncias dos antecedentes ou na agravante da reincidência.

Assim, considerando a existência de três circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), devidamente reconhecidas pelos magistrados sentenciantes e, levando em conta as balizas descritas no tipo penal (Pena de quatro a dez anos) mantenho a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão, apesar do decote da circunstância da conduta social.

Na segunda fase da dosimetria da pena, verifica-se que apenas os acusados Genilson Ferreira da Silva (menoridade – 1/6), Wellington Lucas da Silva (menoridade-1/6), Diogo Costa (menoridade – 1/6) e Claudevan Rafael Rodrigues Diniz (confissão e menoridade – 1/3) tiveram atenuantes reconhecidas.

A pena-intermediária dos recorrentes Genilson, Diogo e Wellington deve ser fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. A do recorrente Claudevan Rafael Rodrigues Diniz

deve ser fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O recorrente Denis não teve agravantes ou atenuantes a serem valoradas na segunda fase.

Na terceira e última etapa, com relação às causas de aumento previstas pelos incisos I, II e V, do §2º do art. 157 do Código Penal, devem ser aplicadas em 1/2 (limite legal), pois a restrição de liberdade da vítima, o uso de armas de fogo e o concurso de agentes foram imprescindíveis para execução dos crimes, em razão do elevado número de agentes (8), e as armas utilizadas pelos apelantes e seus comparsas servirem de instrumento necessário para diminuir a resistência da vítima.

Com efeito, sem o uso da arma de fogo (duas) e a restrição da liberdade da vítima Roseana os apelantes (cinco) não teriam a sucesso na abordagem (vítima estava com o carro em marcha esperando a melhor oportunidade para pegar a via principal quando foi surpreendida pelos acusados), bem como facilidade no deslocamento (arma apontada para a vítima durante o período que teve restrita sua liberdade), uma vez que a vítima foi obrigada a dirigir durante certo período, uma vez que os primeiros agentes que entraram no carro não sabiam dirigir um carro automático.

Anote-se, ademais, que o elevado número de agentes que entraram no veículo (oito), incluindo menores, recomenda um agravamento maior da causa de aumento.

Portanto, reconhecidas acertadamente três majorantes, quais sejam, as dos incisos I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma), II (concurso de agentes) e V (restrição da liberdade das vítimas) do art. 157, §2º, CP.

A pena-definitiva dos recorrentes Genilson, Diogo e Wellington deve ser fixada em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. A do recorrente Claudevan Rafael Rodrigues Diniz deve ser fixada em 06 (seis) anos e 07 (sete) meses de reclusão. **A do recorrente Denis deve ser fixada em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

[...]

No que tange à pena fixada quanto ao crime de formação de quadrilha o magistrado *a quo* considerou em desfavor dos réus apenas as circunstâncias da conduta social e a pena-base dos apelantes em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, com exceção do acusado Denis, que teve sua culpabilidade considerada elevada, devido ao fato de ficar demonstrado que era um dos líderes do grupo, razão pela qual teve sua pena-base fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Com efeito, em relação à circunstância da culpabilidade, vê-se que o juízo *a quo* a valorou negativamente em razão da intensidade do dolo demonstrado pelo acusado Denis na prática delitiva. Compulsando os depoimentos das testemunhas/vítimas dos crimes de roubo, bem como de alguns dos réus envolvidos,

verifica-se através dos relatos que o réu seria o organizador do grupo, que teria planejado a ação criminosa, o que aumenta a reprovabilidade da sua conduta.

De outro lado, a circunstância da conduta social deve ser afastada, uma vez que foi valorada em razão dos processos judiciais que os réus respondem, o que não é aceito para valorar tal circunstância, que é o comportamento do agente na sociedade, família, etc, razão pela qual, com exceção do recorrente Denis, reduziu a pena-base dos apelantes para o mínimo legal. A pena do recorrente Denis deve ser reduzida para 1 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, tendo em vista o afastamento de uma circunstância judicial.

Na segunda fase da dosimetria da pena, verifica-se que, com exceção do recorrente Denis, todos os acusados tiveram reconhecidas a atenuante da menoridade relativa e apenas o acusado Claudevan teve reconhecida a atenuante da confissão. Todavia, por força da súmula 231 do STJ a pena intermediária não pode ficar aquém do mínimo legal. **O recorrente Denis não teve atenuante ou agravante reconhecida na segunda fase.**

Na terceira fase, à causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, deve ser mantida em 1/2, pois o uso de armas de fogo foi imprescindível para execução dos crimes, em razão do número de agentes (8) e as armas utilizadas pelos apelantes e seus comparsas servirem de instrumento necessário para diminuir a resistência das várias vítimas.

Portanto, **reconhecidas acertadamente a causa de aumento de uso de arma, aumento, portanto, a pena na proporção de um 1/2**, resultando, assim, na pena de 1 ano 06 meses para os apelantes Genilson, Claudevan, Wellington e Diogo. **A pena de Denis deve ficar em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Como se vê, foi o agravante condenado por incursão nos arts. 288, parágrafo único, e 157, § 2º, I, II e V, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 12 anos e 9 meses de reclusão no regime fechado e de pagamento de 389 dias-multa.

Extraí-se dos excertos acima transcritos que a Corte de origem, em análise à apelação interposta exclusivamente pela defesa, afastou o desvalor antes conferido pelo juízo sentenciante à circunstância judicial da conduta social, mas, no tocante ao delito de roubo majorado, deixou de promover a correspondente redução proporcional da pena, contrariando as disposições do Tema n. 1.214 do STJ, segundo o qual:

É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa,

afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença (grifei).

Passo, portanto, ao redimensionamento das penas.

Do roubo:

Na primeira fase de dosimetria, o Tribunal local afastou a circunstância judicial da conduta social e manteve a negatificação das vetoriais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, deixando, contudo, de promover a correspondente redução proporcional da pena, em manifesta violação do Tema n. 1.214 do STJ. Assim, constatada ilegalidade flagrante, fixo a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão, mais 15 dias-multa.

Na segunda etapa, não há agravantes ou atenuantes a se considerar.

Na derradeira fase, ausentes minorantes; presentes, porém, as majorantes previstas nos incisos I, II e V do § 2º do art. 157 do Código Penal, razão pela qual mantenho a elevação da pena em 1/2 e fixo-a definitivamente em 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, mais 22 dias-multa.

Registre-se que, de ofício, reduzo a pena pecuniária para 22 dias-multa, em observância ao mesmo critério de proporcionalidade aplicado para a dosimetria da pena privativa de liberdade, como exige o art. 49 do Código Penal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.548.333/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025 e AgRg no AREsp n. 1.708.986/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.

Da associação criminosa:

Na primeira fase, observa-se que o Tribunal manteve a negatificação da circunstância judicial da culpabilidade e afastou o desvalor do vetor da conduta social, promovendo acertadamente o correspondente decote da pena, fixando-a em 1 ano e 3 meses de reclusão.

Na segunda etapa, não há agravantes ou atenuantes a se considerar.

Na última fase, ausentes minorantes e presente a causa de aumento do uso de arma de fogo, mantenho a elevação em 1/2, concretizando a sanção definitiva em 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão.

Nesse ponto, registro que promovi correção no cálculo de pena realizado pela Corte local, pois, embora estabelecida a sanção intermediária em 1 ano e 3 meses de reclusão, o aumento relativo à majorante do emprego de arma de fogo – fixado em 1/2 – foi equivocadamente aplicado à razão de 4/5, o que corresponde à exasperação de 1 ano – montante muito superior à metade.

Aplicado o concurso material de crimes, somo as sanções, fixando a pena final em 11 anos e 3 meses de reclusão, mais o pagamento de 22 dias-multa.

Mantenho as demais disposições do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Contudo, **de ofício, concedo ordem de *habeas corpus*** para redimensionar a pena, fixando-a em 11 anos e 3 meses de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão recorrido.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0049667-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.856.951 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07079518220148020001 08056084620228020000 7079518220148020001

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENIS CARLOS MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENIS CARLOS MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mas concedeu a ordem de habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C5426151551824<1<51556@ 2025/0049667-4 - AREsp 2856951 Petição : 2025/0026815-9 (AgRg)